

Zimbra

pregao@gaspar.sc.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/PR - PREGÃO PRESENCIAL 34/2021 - RECURSO MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES

De : Jane Ribeiro da Silva
<jane@metodotelecom.com.br>

Seg, 10 de mai de 2021 16:34

 2 anexos

Assunto : PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/PR - PREGÃO PRESENCIAL 34/2021 - RECURSO MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES

Para : pregao@gaspar.sc.gov.br

Cc : Maria Eugênia Araujo
<maria.araujo@metodotelecom.com.br>, Ronaldo Andrade <ronaldo@metodotelecom.com.br>

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde!

A empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda, vem através deste apresentar Recurso para o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2021 - PREGÃO PRESENCIAL 34/2021.

Att.

Jane Ribeiro da Silva
Assistente Comercial
55 31 2102-1146
jane@metodotelecom.com.br
<http://www.metodotelecom.com.br/>



 **RECURSO MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES.pdf**
496 KB

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 034/2021 DO MUNICÍPIO DE GASPAR-
SANTA CATARINA**

**MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ:
65.295.172/0001-85, com sede na Avenida Barão Homem de
Melo, 3382, 1º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, por seu
representante legal, **EMMERSON RICIERI BRITO,**
M4798271, CPF: 736.174.746-91, vem, respeitosamente, por
meio do seu representante legal, apresentar as presentes
RAZÕES DE RECURSO, o que faz ante a Vossa Senhoria,
em face da decisão que sagrou vitoriosa a empresa
INOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, nos
seguintes termos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública que declarou a vencedora do Pregão em referência realizou-se em 05 de maio de 2021, oportunidade na qual a Recorrente informou expressamente sua intenção de recorrer deste resultado.

Neste contexto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis contados da manifestação do intento de recorrer, verifica-se que o prazo fatal para a interposição do apelo findar-se-á em 10 de maio de 2021, segunda-feira.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se declare a nulidade do procedimento, por estar eivado de vício, refazendo-se as fases anteriores às de lances e, por consequência, desclassifique a proponente declarada vencedora, pelas razões que abaixo serão apresentadas.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba o recurso como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

DOS FATOS

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, participou do certame promovido pelo MUNICÍPIO DE GASPAR, o qual tem como objeto, conforme o Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2021:

A presente Licitação tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento, instalação, configuração de Serviços de telefonia baseado na tecnologia de Voz sobre IP, composta por Central PABX IN CLOUD, aparelhos telefônicos IP, instalação, manutenção preventiva e corretiva, transferência de conhecimento com suporte técnico especializado, atualizações de tecnologia, ligações locais e nacionais para telefones fixos e móveis, manutenção de todas as linhas telefônicas para a tecnologia SIP, conforme as quantidades e características técnicas descritas no ANEXO I – Termo de Referência e no ANEXO II - Proposta de Preços. 1.1.1 O Sistema deverá

fornecer 1.000 ligações Simultâneas com capacidade de abrangência para até 2.000 ramais IP. Os serviços mencionados compreendem o comodato, incluindo manutenção de equipamentos e fornecimento de minutos conforme a necessidade do município. 1.2 A justificativa para a presente contratação encontra-se especificada no ANEXO I – Termo de Referência do presente Edital.

A recorrente, em cumprimento às exigências do edital, encaminhou sua proposta acompanhada de todos os documentos necessários à habilitação e regular participação no certame.

Entretanto, ao final do pregão presencial, sagrou-se vencedora a empresa INOVA SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO LTDA ME, tendo a recorrente sido desclassificada, apesar de ter apresentado toda documentação exigida no edital bem como a solução para atender ao objeto licitado, além de apresentar proposta inicial 18% menor que a vencedora.

Em virtude de tal situação a ora Recorrente registrou sua intenção de recurso, usufruindo do seu direito constitucional da ampla defesa e contraditório. Assim, a ora Recorrente apresenta o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, segundo os fundamentos aqui expostos, com fins de impugnar o resultado final do Pregão Presencial nº 034/2021, promovido pelo Município de Gaspar, tendo em vista que a proposta não atende aos requisitos do instrumento convocatório de

caráter vinculante, o que reclama a imediata intervenção da autoridade licitante para que se decreta, inicialmente, a nulidade do procedimento e consequente desclassificação da proponente declarada vencedora.

Pois bem!

Primeiramente, cabe ressaltar ser imprescindível, para a garantia de um procedimento licitatório legítimo, que, ao lado da verificação da oferta que instrumentaliza maiores vantagens para a Administração Pública, que se realize a aferição de compatibilidade e adequação da proposta com o objeto licitado, devendo, de qualquer forma, atender fielmente ao Edital, sob pena de se admitir proposta defeituosa, incapaz de atender ao interesse público, o que não ocorreu no caso em tela.

Conforme pode ser observado, após o credenciamento das licitantes e antes de iniciada a fase de lances, a ora recorrente realizou solicitação de análise técnica dos equipamentos propostos pelas concorrentes, sob o fundamento de que os produtos ofertados estarem em desacordo com o edital ou não ter sido apresentada a comprovação de compatibilidade com o objeto licitado.

Além disso, há que ser ressaltado que os horários dispostos de entrada e saída do certame não foram cumpridos pelo Pregoeiro.

Inicialmente a abertura do certame estava agenda para às 09:30h, quando, na verdade, a sala foi disponibilizada aos participantes apenas as 10:00h, sem ter sido declinada justificativa.

Posteriormente, houve o recesso as 13:00h, sendo informado pelo Pregoeiro o retorno as 14:15, quando ocorreu novamente com atraso, sendo aberta novamente a sessão as 15:20h, sem ter sido dada qualquer explicação ou justificativa.

Veja-se, pois, que desde a abertura do certame houve irregularidade, pelo que deve ser considerado, aliada às outras razões abaixo apresentadas, para declarar a nulidade do procedimento.

DOS QUESTIONAMENTOS REALIZADOS PELA MÉTODO E DAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE- NULIDADE DO PROCEDIMENTO

Nesse sentido, a recorrente apresentou questionamento em relação a OPT Juntos Telecom, pleiteando a desclassificação da licitante por ofertar produto em desacordo com edital (item 2 da proposta não atende o item 14.1.2.2 – XML limitado a 300 usuários). No entanto, a equipe de TI não acatou os questionamentos apresentados, considerando-os infundados.

Ocorre que o indeferimento dos questionamentos não foi devidamente fundamentado e sequer houve a análise pela equipe de TI. Assim, diante dessa situação, o credenciado pela empresa Método

(Daniel) pediu a presença do Diretor de TI, tendo sido refutada pelo Pregoeiro sob alegação de que aquele estaria horário de trabalho “no seu setor” e que não poderia ser interrompido, conforme pode ser conferido no gravação de vídeo da sessão, min. 14:32, link de acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=2EfPwO4Qp-s>.

Após muita insistência e questionamentos por parte da empresa Método, o pregoeiro analisou a documentação técnica, mesmo não tendo competência para isso, e resolveu convocar o diretor de TI, Sr. Matheus, que foi chamado à sala, conforme consta na gravação da sessão, min. 19:00, link de acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=2EfPwO4Qp-s>.

Dessa forma, após insistência da Método para que a equipe técnica analisasse os pontos referenciados, houve a efetiva constatação de que a empresa Opt não atendia ao objeto licitado, pelo que foi desclassificada.

Já em relação à licitante INOVA, que foi declarada vencedora, o questionamento foi sobre o fato de não ter sido apresentada documentação técnica que comprovasse o atendimento ao item 1 PABX in CLOUD, com 1.000 chamadas simultâneas. Assim, deveria ser desclassificada.

Por sua vez, o responsável pelo setor de TI da PMG, Sr. Matheus de Oliveira, foi categórico ao rechaçar o questionamento da Método e informar que essa comprovação se daria através da POC (prova de conceito).

Ocorre que o indeferimento do requerimento realizado pela Método causaram imensa estranheza, visto que a empresa Inova havia questionado sobre o equipamento ofertado pela Empresa Método para o item 1 (PABX in CLOUD) não atender 1.000 chamadas simultâneas, causando a desclassificação da recorrente, a quem não foi oportunizado apresentar comprovação na prova de conceito.

Ora, a Administração deu tratamento distinto para as empresas que se encontravam em situação idêntica, permitindo que a empresa INOVA comprovasse, via POC, que a solução atende ao edital e desclassificando a recorrente sem permitir que realizasse a comprovação da solução na prova de conceito.

A ora recorrente havia apresentado documentação que continha parte da solução, não tendo sido apresentada a documentação complementar do software em nuvem (como também os concorrentes não apresentaram) por não ser uma exigência do edital. Quando, então, a recorrente foi desclassificada, argumentou que os demais concorrentes também não tinham apresentado a solução completa, entretanto, o pregoeiro informou que a Método deveria ter informado naquela fase se a solução tinha complementos. Entretanto, conforme já mencionado, à concorrente foi dada a oportunidade de apresentar os complementos em etapa de prova de conceito, o que configura um total absurdo, pois afasta-se o tratamento isonômico para dar vantagem à empresa que está em situação idêntica à da recorrente. Essa situação é inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Além disso, a Método ainda apresentou questionamento em relação ao atendimento dos requisitos do item 13.6 do edital(Sistema Automático de Bilhetagem) por parte da empresa INOVA, então declarada vencedora. Mais uma vez, para a surpresa da recorrente, houve o indeferimento do questionamento sob alegação de que essa comprovação se daria através da POC, conforme pode ser observado na gravação da sessão disponibilizada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=2EfPwO4Qp-s>, a partir do minuto 26:20.

A licitante INOVA, naquela oportunidade, tentou argumentar que o sistema está “embutido” na plataforma. Porém, conforme debatido, nenhum documento comprobatório foi apresentado pela licitante INOVA, ao contrário da empresa Método que anexou o documento comprobatório da tarifação.

Portanto, restou demonstrado que a Administração utilizou dois critérios para tratar situações idênticas, concedendo à empresa INOVA a oportunidade para apresentar comprovação de solução na fase de prova de conceito, ao passo que desclassificou de imediato a empresa Método por não ter apresentado, naquele primeiro momento, a comprovação da solução completa, negando a oportunidade dessa apresentação na fase de POC.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, **igualdade**, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

No caso em tela, é de se destacar o princípio da igualdade entre os licitantes. A Administração Pública tem o dever de conduzir a licitação de maneira impessoal, **sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante**, dando a todos os que tiverem interesse em participar da disputa tratamento isonômico. Assim, todos os dispositivos da lei de licitações ou edital de processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

É obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, o que não ocorreu no presente caso, em que houve nítido tratamento desigual para as licitantes quanto a uma situação idêntica.**

Ao dar tratamento distinto às licitantes, conforme já explicado acima, a Administração feriu não só o artigo 3º da Lei de Licitações, como feriu, ainda, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições

a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Além disso, ao negar tratamento igualitário aos licitantes, a Administração, por consequência, nega o princípio da competitividade, que é um dos objetivos do procedimento.

Nesse sentido, DI PIETRO (2004, p. 303-305), aduz que a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Veja-se, pois, que o Município de Gaspar, inobservou o princípio da isonomia e da competitividade, procedendo com uma licitação eivada de vícios e tendenciosa, tornando o procedimento passível de nulidade, o que desde já se requer.

Há que ser registrado que desde o primeiro momento a ora recorrente sentiu diferença no tratamento a ela dedicado, que veio a ser confirmado após receber tratamento distinto daquele previsto no edital e ainda diferente do concedido para a licitante que foi declarada vencedora.

Ao tratar de forma distinta as licitantes, a Administração cria um obstáculo maior para uma competidora e coloca em vantagem outra, interferindo, necessariamente, na competitividade, deixando de estar em situação de igualdade, o que é inadmissível em um procedimento licitatório que observa os princípios constitucionais e as regras de licitação.

O tratamento diferenciado que a Administração concedeu aos licitantes fez com que a empresa declarada vencedora fosse para a fase de lances sozinha, sem outra empresa para competir com sua proposta.

Já na fase de lances, houve uma breve negociação em que o pregoeiro pediu que ao menos a empresa INOVA igualasse o preço à sua própria proposta enviada na etapa de estimativa de preços, o que foi atendido.

Entretanto, a proposta declarada vencedora tem valor 18% acima da proposta inicial da empresa Método, que foi desclassificada por lhe ter sido negado o direito de apresentar solução completa na fase de POC. Veja-se, pois, que, sem participar da fase de lances, a ora recorrente ainda ofertou valor muito abaixo do valor final apresentado pela declarada vencedora. E mais, a proposta da Empresa OPT também estava consideravelmente abaixo da empresa INOVA.

Perceba-se que a proposta apresentada pela empresa INOVA não era a mais adequada ao atendimento do interesse público, não representando a proposta mais vantajosa. Mas, por razões desconhecidas, recebeu tratamento privilegiado e diferente

daquele destinado às demais licitantes, tendo auferido vantagem na competição e logrando, sem merecimento e fundamento, êxito na licitação.

Nesse ponto, tem-se que houve, ainda, descumprimento do determinado na Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

*§ 1º -É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(...)***

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.

Dessa forma, a Administração deve fazer a seleção da proposta mais vantajosa, que apresente as melhores condições ao atendimento do interesse público e do objeto licitado.

Na lição de Marçal Justen Filho, “*a maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação*”.

Ora, a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Assim, ao declarar vencedora a proposta da INOVA, desconsiderou a melhor proposta, que atende ao interesse público e preferindo a proposta 18% mais onerosa que a apresentada pela ora recorrente fora da fase de lance.

Portanto, não foi adotada a solução mais eficiente e mais econômica para a Administração Pública. Além disso, há nítida irregularidade no procedimento que, aparentemente, foi

conduzido de forma a beneficiar e dar vantagem para a empresa que sagrou vencedora, o que é inadmissível segundo a legislação pertinente, devendo o fato ser, inclusive, objeto de apuração pelo Tribunal de Contas.

DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 5.1.3.2 DO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA INOVA

O instrumento convocatório vinculante determinou que as participantes deveriam apresentar Certidão de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA para comprovar prestar serviço compatível com o objeto licitado. Veja-se:

*5.1.3.2 – Certidão de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA DO DOMICÍLIO OU SEDE da Licitante, comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente devidamente atualizada, ou seja, com validade na data de abertura desta licitação, **para prestar serviços compatíveis ao objeto licitado do presente processo licitatório.** Caso seja apresentada fotocópia simples, DEVERÁ SER APRESENTADO (NA SESSÃO) O DOCUMENTO ORIGINAL PARA*

*CUMPRIMENTO DA LEI Nº 13.726/2018, SOB
PENA DE INABILITAÇÃO.*

Ocorre que a empresa INOVA, então declarada vencedora, não atendeu ao requisito, visto que está habilitada e tão somente para ENGENHARIA ELÉTRICA; EXPLORAÇÃO DO RAMO DE PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET – VOIP; SCM E STF.

A ora recorrente apresentou esse questionamento ao pregoeiro e pleiteou a desclassificação da INOVA, tendo sido indeferido seu questionamento sem qualquer motivação declinada.

Ora, não só o edital determina a comprovação da aptidão compatível com o serviço a ser prestado, mas o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece no inciso II, que deve a licitante apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação[...].

Portanto, uma vez que a empresa INOVA não apresentou documentação que comprove prestar todos os serviços compatíveis ao objeto licitado do processo licitatório, sua desclassificação é medida que se impõe.

Nesse sentido rezam os artigos 43, V e 48, I da lei 8.666/93, que também prevê, nessa situação, a desclassificação da licitante. Perceba-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Feitas essas considerações, a Recorrente pugna a esta douta Administração que faça valer os termos cogentes do instrumento convocatório, e acolhendo-se este recurso, proceda à desclassificação da empresa INOVA, porquanto manifestamente inapta.

De conseguinte, uma vez desclassificada a proposta declarada vencedora, eis que inaceitável, roga-se seja dado seguimento ao certame a partir da convocação das demais licitantes.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, confiante de que serão adotadas as medidas pertinentes à salvaguarda de seus interesses, sob o ponto de vista dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a Recorrente:

a) A priori, seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que, esta respeitável Administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda com a nulidade do certame, determinando o refazimento da fase anterior à fase de lances para que seja dado tratamento isonômico às licitantes, bem como sejam analisados, de forma técnica, os questionamentos apresentados pela recorrente naquela ocasião; Decorrente disso, reitera o requerimento de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **INOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, vencedora do certame, haja vista que não apresentou Certidão de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente para prestar serviços **compatíveis ao objeto licitado do presente processo licitatório, sendo habilitada apenas para parte do objeto licitado, descumprindo a exigência do item 5.1.3.2, bem como por não apresentar solução completa para o objeto licitado, conforme amplamente argumentado acima;**

b) Por conseguinte, uma vez excluída a citada proposta inepta, requer-se seja dado seguimento ao certame, com a convocação das demais licitantes para a fase de lances;

c) Caso assim não se entenda, o que se admite apenas por argumentação, requer seja o presente recurso administrativo remetido às instâncias superiores para apreciação e julgamento, com o que espera a Recorrente seja recebido e provido, para fins de nulidade do procedimento e desclassificação da proposta declarada vencedora e alteração do resultado do certame, em juízo hierárquico superior.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2021.


MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 65.295.172/0001-85
EMMERSON RICIERI BRITO
CI: M-4.798.271
CPF: 736.174.746-91
DIRETOR SÓCIO